



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

Telefone



74 3657-1010

Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 010/2023.

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- TERMO ADITIVO DE CONTRATO

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO Nº 024 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRONICO SRP Nº. **031/2023**. Objeto: Futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, acessórios para eletrodomésticos, eletro portáteis, colchões, ar condicionado e materiais diversos para atender a demanda deste município, torna público a todos os interessados, que a empresa **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 05.698.862/0001-53**, apresentou na data de 04/10/2023 às 12h:25m, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação será publicado na íntegra e posteriormente respondida. – **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeiro Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração





IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A/c PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO -BA

PREGÃO ELETRONICO N.º: 071/2023 RETIFICADO
PROCESSO SRP N.º: 031/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 318/2023.

OBJETO: OBJETO: Futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, acessórios para eletrodomésticos, eletro portáteis, colchões, ar condicionado e materiais diversos para atender a demanda deste município.

LOCAL E DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO: 09/10/2023,
Portal de Compras do Governo Federal – www.compras.gov.br
Horário: 09:00h (Brasília)

Tempo de disputa: 10 (dez) minutos mais o tempo aleatório do sistema. **Início da sessão pública:** 09/10/2023 – 09:00h. **Intervalo entre lances:** não poderá ser inferior a cinco segundos. **Tipo de Disputa:** Modo de disputa aberto. **Tipo de encerramento da disputa:** Randômico.

A EMPRESA **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 05.698.862/0001-53, INSC. EST.: 59.779.355,** SEDIADA À RODOVIA BA 148, KM 04 S/N,;- RODOVIA – IRECÊ – BAHIA POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR.(A.) **JUSSELIO BENICIO DE ALMEIDA PORTADOR(A) DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NO. 4322813-55 E DO CPF N.º. 522.492.635-15,** vem a presença de V. Sr.ª fim de apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, já devidamente qualificadas, com fulcro no artigo 109, § 3º da lei de licitações 8666/93 e demais legislações pertinentes, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A lei 8666/93 dispõe em seu artigo 41, § 3º:

“...a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente...”



Logo, o direito de impugnar edital, por conter vícios ou irregularidades é um direito qualquer de empresa licitante ou cidadão comum interessado ou não no processo licitatório, dando a estes, prazos distintos para que o faça.

O § 2º deste mesmo artigo nos fala:

*“(...) decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas (...), hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (...)”*

Faz-se mister observar ainda o Decreto 3.555/2000, no seu art. 12:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para **recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

2. DOS FATOS E RAZÕES

21. . DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS:

21.1. A licitante deverá “obrigatoriamente” - sob pena de desclassificação - apresentar Catálogo Técnico dos Equipamentos/Mobiliários, emitido pelo fabricante, em original, cópia ou impressos do site do próprio fabricante.

21.2. Os catálogos serão utilizados para conferência de todas as características exigidas para os equipamentos/mobiliários e comprovação dos requisitos técnicos do objeto, devendo conter no mínimo as especificações constantes na Proposta de Preços (Anexo I deste edital);

21.3. Os catálogos deverão ser apresentados de forma nítida e legível, em língua portuguesa sem rasuras ou emendas, contendo todas as características dos equipamentos/mobiliários ofertados, prazo de garantia, com ilustrações/fotos dos equipamentos/mobiliários, cores disponíveis, desenho industrial discriminando as dimensões, peso, marca, modelo e especificações técnicas;

21.4. Catálogos impressos pela Internet somente serão considerados válidos, desde que este possibilite a averiguação completa da descrição do objeto e conste a origem do site oficial do fabricante e que informe a “FONTE”



(endereço completo <http://www.fabricantex.com/produtox>) do respectivo documento, possibilitando a comprovação da autenticidade do documento proposto;

21.5. Ficam vedadas quaisquer transformações, montagens ou adaptações na especificação original do catálogo ofertado, exceto quando referidas modificações tiverem concordância expressa do fabricante;

21.6. No caso de catálogo com diversos modelos, a proponente deverá identificar qual a marca/modelo em que estará concorrendo na licitação;

21.7. Poderá o pregoeiro, caso houver necessidade de se constatar a veracidade das informações, fazer consulta direta no site da fabricante.

21.8. O Catálogo deverá ser apresentado juntamente com a Proposta de Preços.

21.9. Os catálogos serão analisados pela equipe designada pela Secretaria de Administração e Planejamento, e emitirá Parecer quanto à avaliação dos mesmos, sendo que os itens cujos catálogos tiverem sido reprovados será a empresa desclassificada.

O termo citado/pleiteado desse edital do item 21.2, 21.3, 21.4, e, 21.7.

Qual empresa hoje no mercado ME/EPP tem em seu site privado toda essa descrição completa no termo referencial do MUNICÍPIO DE LAPÃO?

Vale salientar a restrição da ampla concorrência e faz menções de direcionamento a empresa **site oficial do fabricante e que informe a "FONTE" (endereço completo <http://www.fabricantex.com/produtox>) do respectivo documento, possibilitando a comprovação da autenticidade do documento proposto**; já que as empresas participantes deram ter a mesma especificação técnica do edital que se trata de uma especificação técnica de um órgão público.



3. DOS PEDIDOS;

A empresa **ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, não tem interesse algum de retardar ou prejudicar o processo licitatório, o nosso real interesse é a ampla concorrência, solicito a vossa ilustríssima Sr(a) PREGOEIRO (a) e/ou o senhor ilustríssimo PROCURADOR, reconsidere do pedido, e publique uma nova errada mediante à sua devida correção.

Certo do arquivamento da notificação

Atenciosamente,

Irecê – Ba, 04 de outubro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jusselio Benicio de Almeida'.

Almeida e Braga Com. e Representações Ltda.
Jusselio Benicio de Almeida (Representante legal)
RG: 04322813-55 - CPF: 522.492.635-15

05.698.862/0001-53
ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E
REPRESENTACOES
ROD. BA 148 KM 186, 30 - ROBOVIA
CEP: 44.908-000 - IRECE-BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

ESTADO DA BAHIA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRONICO SRP Nº. **031/2023**. Objeto: Futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, acessórios para eletrodomésticos, eletro portáteis, colchões, ar condicionado e materiais diversos para atender a demanda deste município, torna público a todos os interessados, que a empresa **KV BEZERRA-ME CNPJ sob o nº 05.587.629/0001-01**, apresentou na data de 04/10/2023 às 10h:52m, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação será publicado na íntegra e posteriormente respondida. – **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeiro Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DAPREFEITURA MUNICIPAL DE
LAPÃO/ESTADO DA BAHIA

Pregão Eletrônico nº 031/2023

Processo Administrativo nº 318/2023.

KV BEZERRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05587629000101, estabelecida na Av. Prudente de Moraes, 2112 - Barro Vermelho, Natal - RN, CEP 59022-545, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

01. O edital do Pregão Eletrônico, impôs para os itens de número 50, 52, 53 e 101, correspondentes a conjunto mesa, conjunto refeitório infantil e juvenil, refeitório adulto, a apresentação de laudo em conformidade com a norma NBR 9209 relacionada a determinação da pintura de fosfatização, exigências que estipulam condições não previstas pelas normas da ABNT.

02. É importante destacar que os itens em questão, correspondentes a Conjuntos Refeitório são projeto do FNDE baseado na NBR 14006. Logo, nada consta na referida norma sobre revestimento em fosfato, não

Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN CEP 59.022-545

Fone/fax: (84) 3201-8544 / 3611-9196 - Insc. Mun. 1483080

E-mail: kvbezerra1@yahoo.com.br

K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

podendo o certame exigir laudos e relatórios com especificações que não se encontram estipuladas sequer na norma usada como base para o projeto do FNDE, não estando tais requisitos adequados para o regular fornecimento dos produtos exigidos pela administração pública.

03. Por conseguinte, não é possível que a Administração Pública determine a apresentação de laudo com fundamento em norma que não certifica de modo específico **os conjuntos refeitórios** e os móveis escolares, uma vez que a NBR 9209 é utilizada como fundamento para preparação de pintura apenas em superfícies metálicas.

04. Desse modo, é notório que diante de tais requisitos sem amparo na devida norma, acabam por restringir demasiadamente a competitividade da licitação, fazendo com que, por exemplo, várias empresas deixem de participar do referido certame por conta de tais exigências. É importante destacar nesse contexto, recente decisão do TCU, que corrobora com a ilegalidade de exigir documentos ou laudos em excesso, a não ser que esteja acompanhada de parecer técnico capaz de justificá-la, o que não é o caso, conforme acórdão plenário nº 012.130/2013-3 a seguir:

“Inexiste ilegalidade na exigência de apresentação de laudos e certificados que comprovem a conformidade dos produtos ofertados pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário, desde que a **exigência esteja devidamente acompanhada de parecer técnico** que a justifique.”

05. À vista disso, o requisito de laudo atestando revestimento com massa de fosfatização, além de não possuir embasamento na devida norma

Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN CEP 59.022-545

Fone/fax: (84) 3201-8544 / 3611-9196 - Insc. Mun. 1483080

E-mail: kvbezerra1@yahoo.com.br

K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

certificadora, não se encontra acompanhado de uma **justificativa técnica**, capaz de demonstrar a necessidade de tamanha exigência.

06. Além disso, é importante ressaltar que a técnica da fosfatização, gera subprodutos nocivos ao meio ambiente, pois ainda que o efluente possa ser usado para a lavagem de equipamentos industriais, a água produzida não pode ser reutilizada em nova fosfatização. Bem como, o despejo desse efluente pode vir a causar entupimentos nos filtros de águas de abastecimento urbano, além de comprometer a água potável. **Diferentemente do tratamento nanocerâmico que não produz subprodutos nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente** e apresenta os mesmos resultados em termos de resistência a corrosão. Logo, é de suma importância que seja incluído o processo por nanocerâmico, tendo em vista que este agride menos o meio ambiente.

07. Superado esse ponto, o referido Edital exige, a apresentação de laudo referente a norma JIS-Z 2801:2010. Todavia, a citada norma é japonesa e trata-se sobre proliferação de bactérias. Entretanto, não é cabível que o Edital imponha a exigência de cumprimento de norma internacional, quando existe a norma nacional ISO 21702:2019 sobre o mesmo tema.

08. Logo, a exigência da referida norma para os itens nº 6, 10 e 11, correspondentes a armário de aço, armário roupeiro e arquivo em aço, tem caráter restritivo, onde reduz flagrantemente o anseio competitivo do certame.

09. Além disso, é válido destacar que o Edital não exige para os itens nº 46, 47, 48 e 49, correspondentes a Conjuntos aluno (CJA-04/05/06/01), os quais são devidamente certificados pela Portaria INMETRO nº 105/2012, atualizada pela Portaria INMETRO nº 401, de dezembro de 2020, que torna

K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

compulsória a certificação de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, não exige a referida certificação para os itens citados.

10. É importante ressaltar que o órgão da Administração Pública que detém a atribuição para **executar as políticas nacionais de metrologia e qualidade é o INMETRO** – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, autarquia federal, criada pela Lei nº 5.966/1973.

11. Assim, com base na Lei nº 9.933/1999, especificamente seus artigos 1º a 3º, o INMETRO baixou a Portaria nº 401, de dezembro de 2020 que dispõe:

“Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 2º Os fornecedores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno **deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.**

Art. 3º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno.”

Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN CEP 59.022-545

Fone/fax: (84) 3201-8544 / 3611-9196 - Insc. Mun. 1483080

E-mail: kvbezerra1@yahoo.com.br

K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

12. Desse modo, a norma da ABNT que padroniza os itens nº 46, 47, 48 e 49, ou seja, móveis escolares, é a norma do ABNT NBR nº 14006/2008, onde, tudo sobre carteiras escolares deve ser observado de acordo com referida norma. Logo, o referido edital encontra-se destoante com a Portaria do INMETRO citado, uma vez que não faz exigência de certificação para os Conjuntos alunos descritos no item nº1.

13. Por conseguinte, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende do cumprimento de regras técnicas. Logo, o Edital **deve conter os critérios técnicos mínimos do produto**, para cumprir **requisitos obrigatórios** decorrentes da legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

14. Destarte, determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação. Estas para serem consideradas obrigatórias, devem ser assim definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder, conforme o que ocorre na certificação do INMETRO.

15. Nesse sentido, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de **observância obrigatória**, devendo a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratar de regras previstas em lei especial.

Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN CEP 59.022-545

Fone/fax: (84) 3201-8544 / 3611-9196 - Insc. Mun. 1483080

E-mail: kvbezerra1@yahoo.com.br

K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

16. Desse modo decidiu o Tribunal de Contas da União em sede de Acórdão nº **1338/2006, a seguir:**

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 2. Os produtos industrializados cuja **certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;**

17. Como se verifica, a Certificação Compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e Meio Ambiente, **são obrigados a atender as normas** estabelecidas pelo Governo, sem opção de isenção.

18. Por fim, o Edital do procedimento licitatório exige apresentação de laudo conforme ANSI/TIA/EIA/569-A referente a isolamento eletromagnético para os itens nº 100 e 22, correspondentes a mesa de escritório retangular e mesa reunião. Entretanto, a norma citada não é avaliativa para certificação dos produtos.

19. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, demanda a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, seu processamento e provimento para corrigir os equívocos mencionados, pelos motivos já apontados. Logo, requer:

Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN CEP 59.022-545

Fone/fax: (84) 3201-8544 / 3611-9196 - Insc. Mun. 1483080

E-mail: kvbezerra1@yahoo.com.br

K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

- a) Sejam **afastadas** as exigências para os itens números 50, 52, 53 e 101, quanto ao laudo atestando o revestimento em fosfato, bem como dos laudos JIS-Z 2801:2010 para os itens nº 6, 10 e 11, e do ANSI/TIA/EIA/569-A, para os itens nº 100 e 22, uma vez que ambos não se encontram embasados em normas certificadoras específicas dos produtos licitados e restringem demasiadamente o caráter competitivo do certame.
- b) Seja **acrescentada** a exigência de certificado do INMETRO para os itens nº 46, 47, 48 e 49, por se tratar de certificado obrigatório para conjuntos alunos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Natal, 4 de outubro de 2023.

KAROLINE VASCONCELOS
BEZERRA
VERAS:04768516459

Assinado de forma digital por
KAROLINE VASCONCELOS BEZERRA
VERAS:04768516459
Dados: 2023.10.04 10:48:31 -03'00'

KV BEZERRA – ME

Karoline Vasconcelos Bezerra Veras



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRONICO SRP Nº. **031/2023**. Objeto: Futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, acessórios para eletrodomésticos, eletro portáteis, colchões, ar condicionado e materiais diversos para atender a demanda deste município, torna público a todos os interessados, que a empresa **HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou na data de 03/10/2023 às 16h:43m, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação será publicado na íntegra e posteriormente respondida. – **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeiro Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



**ESCLARECIMENTO**

A/c PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO -BA

DADOS DA LICITAÇÃO:

PREGÃO ELETRÔNICO N.º:	071/2023 RETIFICADO
PROCESSO ATA N.º:	031/2023
PROCESSO ADM N.º:	N.º. 318/2023.
OFÍCIO N.º:	001/2023

OBJETO: OBJETO: Futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, acessórios para eletrodomésticos, eletro portáteis, colchões, ar condicionado e materiais diversos para atender a demanda deste município.

LOCAL E DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO: 09/10/2023, Portal de Compras do Governo Federal – www.compras.gov.br

Horário: 09:00h (Brasília)

Tempo de disputa: 10 (dez) minutos mais o tempo aleatório do sistema. **Início da sessão pública:** 09/10/2023 – 09:00h. **Intervalo entre lances:** não poderá ser inferior a cinco segundos. **Tipo de Disputa:** Modo de disputa aberto. **Tipo de encerramento da disputa:** Randômico.

HBARRETTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.858.452/0001-87, com sede na Endereço: Rodovia Ba 148 KM N.º30 Irecê – Bahia, Sr (a). Hossmann Barreto Soares, portador do Documento de Identidade nº 1264398859 SSP BA e inscrito no CPF sob o nº 036.932.805-17 representante legal vem a presença de V. Sr.ª fim de apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, já devidamente qualificadas, com fulcro no artigo 109, § 3º da lei de licitações 8666/93 e demais legislações pertinentes, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A lei 8666/93 dispõe em seu artigo 41, § 3º:

“...a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente...”



Logo, o direito de impugnar edital, por conter vícios ou irregularidades é um direito qualquer de empresa licitante ou cidadão comum interessado ou não no processo licitatório, dando a estes, prazos distintos para que o faça.

O § 2º deste mesmo artigo nos fala:

“(...) decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas (...), hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (...)”

Faz-se mister observar ainda o Decreto 3.555/2000, no seu art. 12:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF no 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos. A lei 8.666/93 elenca em seu Art. 3º, §1º, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, entende-se claramente que o artigo 3º, §1º, I desta lei, argui que, qualquer item, argumento, modelo específico ou qualquer outro meio que venha direcionar o produto editalício, especificando de tal maneira que impeça a livre concorrência, ferindo o princípio da igualdade, estará sujeito ao artigo 41, §1º, da lei 8.666/93, devendo a administração acatar o pedido de impugnação feita tempestivamente, vindo a corrigir o equívoco e republicando novo edital com nova data de certame, de acordo o artigo 12 do Decreto 3.555/00.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição **no prazo de vinte e quatro horas.***

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, **será designada nova data para a realização do certame.***

Quando o edital tras elementos que limitam a participação de empresas no certame por conta de itens contidos que direcionam a descrição para determinada empresa, esse deverá ser impugnado com base no artigo 41, §1º, da lei 8.666/93, fato existente em epígrafe já demonstrada com links de websites, fotos e descritivos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1o **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei,** devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo de Alagoas, se regência pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o



controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N.º 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.



5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.o 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a **RETIFICAÇÃO** do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

9.5.2 – Serão exigidos ainda os seguintes documentos para:

Onde se lê:

- a) REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO DO IBAMA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, EM NOME DO FABRICANTE, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE; SOLITADO PARA OS ITENS: 07,08,25,50,52,53,87,92 E 101.



- b) EM UMA ANÁLISE TÉCNICA DETECTAMOS QUE PARA OS ITENS 52,53 E 101, TAL SOLICITAÇÃO NÃO É PERTINENTE, POR NÃO TER NENHUM MATERIAL EM MDF/MDP DE MADEIRA REFLORESTADA EM SUA COMPOSIÇÃO PARA A FABRICAÇÃO DO MATERIAL FINAL ACABADO. **SOLICITO RETIFICAÇÃO.**

21. . DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS:

Onde se lê:

21.4. Catálogos impressos pela Internet somente serão considerados válidos, desde que este possibilite a averiguação completa da descrição do objeto e conste a origem do site oficial do fabricante e que informe a "FONTE" (endereço completo <http://www.fabricantex.com/produtox>) do respectivo documento, possibilitando a comprovação da autenticidade do documento proposto;

Leia-se:

21.4. Catálogos impressos pela Internet somente serão considerados válidos, desde que este possibilite a averiguação completa da descrição do objeto e conste a origem do oficial do fabricante e que informe a "FONTE/ DOMINIO PÚBLICO" (endereço INSTAGRAM, FACEBOOK E/OU SITE do respectivo documento, possibilitando a comprovação da autenticidade do documento proposto;

Segue em anexo **PÁGINAS DE EDITAIS** de no mínimo 4 municípios que usa outro tipo de termo ampliando a ampla concorrência.

- 1- PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 337/2023 PÁGINA 11.
- 2- PREFEITURA MUNICIPAL DE TEXEIRA DE FREITAS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2398/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016-2023- PÁGINA 16.
- 3- PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2023-SRP PÁG 15.
- 4- PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2023-SRP PÁG 12.



3. DOS PEDIDOS;

Ocorre que, da análise do referido Edital verifica-se a existência de vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um único fabricante. Para os ITENS são exigidos “laudos”, “certificações”, “catálogo”, especificações técnicas minuciosas de um vasto universo de itens em um mesmo grupo, que cumulados possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que possua àqueles laudos, certificações e catálogo e atendam as minuciosas especificações técnicas desse edital “**COINCIDÊNCIA**”. Nada obsta informar que, além das especificações técnicas, o conjunto do Edital, exigências do termo de referência, seja através da especificação técnica, seja através dos laudos, certificações e catálogo acima evidenciadas, o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Por tudo quanto exposto a requerente aguarda a procedência do presente petítório, embasado no artigo 41, §1º, da lei 8.666/93, por Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR O EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, com fulcro no artigo 3º, §1º, I da lei de licitações, julgando, portanto, todos as fundamentação argumentada sugiro o protelamento do certame possibilitando a ampla concorrência do referido edital, errôneos, devendo haver nova publicação de novo edital de convocação em nova data, com base no artigo 12 do decreto 3.555/00.

Nada mais havendo. Pede deferimento.

Irecê – Bahia 03 de outubro de 2023.

Razão social:

HBarretto Comércio de Móveis e Serviços Ltda .

Diretor: Hossmann Barreto Soares

CPF N° 036.932.805-17

50.858.452/0001-87
Nome Fantasia:
HB MÓVEIS
Endereço: Rodovia Ba 148 KM
180 N°30 Galpão 1 Irecê – Bahia
CEP: 44.900-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO PRESENCIAL SRP N.º. **022/2023**. Objeto: Futura e eventual contratação de empresa para aquisição de pneus, câmara de ar, bicos, protetores, baterias, com montagem, alinhamento e balanceamento, visando atender a frota de veículos e máquinas deste município, torna público a todos os interessados, que a empresa **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, CNPJ N.º. **10.158.356/0001-01**, apresentou na data de 04/10/2023 às 13h:57m, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação será publicado na íntegra e posteriormente respondida. – **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeiro Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO-BA**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO**Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL 022/2023**Data da Sessão: **18/10/2023 às 09h00min.**

CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: licitacao@cantustore.com.br, por intermédio de seu representante legal, Sr. Celio Milo de Andrade CPF: 351.794.588-97, vem, respeitosamente, perante os senhores a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital, no Item 12, dispõe o seguinte:

12. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

12.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital o proponente que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

12.3. A impugnação feita tempestivamente pela proponente não a impedirá de participar do processo licitatório, ao menos até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, sendo corrigido o ato convocatório.

Portanto, concedido o prazo de dois dias úteis para impugnações e considerando a abertura da sessão pública está prevista para o dia 18/10/2023, o segundo dia útil a anteceder o certame é o dia 13/10/2023, restando tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Diz respeito a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico **Nº. 022/2023** que será realizado em 18/10/2023, proposto pelo **MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA**, tendo como objeto, **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR, BICOS, PROTETORES, BATERIAS, COM MONTAGEM, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, VISANDO ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTE MUNICÍPIO.**

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

Verificou-se no Edital e seus anexos determinada exigência impondo condição que vão em desencontro aos princípios basilares da Administração Pública e das Licitações Públicas, uma vez que restringem a participação dos licitantes exigindo prazo para inexecução para entrega dos produtos ora licitados.

Motivo este pelo qual a empresa oferece a presente **IMPUGNAÇÃO**.

3. DO MÉRITO**I. Prazo de entrega 24 (vinte e quatro) horas.**

A empresa ao analisar o edital e seus anexos para verificar a viabilidade de participação se deparou com a seguinte condição no item **3. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO**, do termo de referência;

- a) Para os itens 05 a 17; 24 a 58: poderá ser solicitado de forma parcelada, mediante Ordem de Fornecimento do setor responsável encaminhada ao fornecedor, a qual deverá ser atendida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento da respectiva solicitação, a não execução no prazo estabelecido, poderá causar sanções, conforme lei;

Ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na **razoabilidade, planejamento**, bem como atentar-se para o **caráter de ampla competitividade** que deve envolver o processo licitatório e a realidade de mercado.

Para Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

Por isso, deve-se considerar a localização geográfica do órgão e dos possíveis participantes antes de fixar o prazo de entrega, uma vez, que entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, há toda uma operação que compreende a separação, faturamento e o carregamento bem como seu deslocamento, até que sejam descarregados nos locais indicados pelo órgão contratante.

Assim sendo, o prazo estipulado em edital de 24 (vinte e quatro) horas, resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso está deve pautar-se em um **planejamento**, garantindo ao

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, **seja ele da região ou não**, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ainda:

De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...]. Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações **pautada em mínimo planejamento**, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a **demandas em prazo demasiado exíguo**. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão**, (grifo nosso) sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Caso não haja oportunidades iguais para que licitantes de diferentes regiões possam participar do certame, fica evidente a restrição à competitividade ao ser fixado prazo de entrega ínfimo de 24 (vinte e quatro) horas, **é claro e evidente a preferência da Comissão de Licitação na contratação de um fornecedor específico da região da municipalidade**, sem motivo ou razão aparente, visto, que o edital e termo de referência não apresentam nenhuma motivação ou fundamentação para que a entrega seja em apenas 24 (vinte e quatro) horas.

Neste sentido, havendo tal restrição fixada em edital, estaria a Administração Pública ferindo gravemente o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, que diz o seguinte:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Exigir que os pneus sejam entregues no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada próximas a Administração requisitante.

Qualquer critério imposto pelo órgão contratante deve ser razoavelmente compatível com o objeto contratado, de modo que é inválida qualquer adoção excessiva ou abusiva de critério

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

geográfico, uma vez que, ao impor como exigência o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas, é nítida a benesse em favor dos licitantes que estão compreendidos nas proximidades do órgão.

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo inferior a 15 (quinze) dias já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Lembrando que a Administração Pública deve sempre pautar-se na **razoabilidade, planejamento**, para elaboração dos pedidos.

Portanto, o edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

No mesmo sentido do que diz a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.**

A jurisprudência também corrobora os motivos apresentados, TC-MG tem inúmeros precedentes referente ao tema, Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864, todas afirmam que tal exigência no edital, afronta os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Ademais, a administração municipal, bem como, toda administração Pública sem exceção, deve pautar nos princípios básicos da administração pública, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, a Administração deve pautar-se pela organização, celeridade e qualidade. **Não se fala em eficiência sem falar em planejamento.**

Ainda como forma de fortalecer as atividades administrativas dos Pregoeiros e das Comissões de Licitação o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desenvolveu cartilha (https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf) com as principais irregularidades encontradas em editais de licitação de Pneu, ou seja, objeto da presente impugnação, na cartilha o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aborda inúmeros pontos que vão em desencontro a legislação, entre eles a solicitação de entrega dos itens em prazo inexecutável, como visto o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui inúmeras denúncias referente as falhas na publicação dos referidos editais.

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

Todos os atos da Administração presumem-se legais, porque os atos devem seguir o princípio da Legalidade Restrita, fazer tudo em observância da lei (jurisprudência). Tal princípio descende diretamente do Princípio da Legalidade, pois a Administração só pode fazer o que está na lei, então, presumem-se que tudo que faça, seja com observância da lei, lembrando que todos os atos praticados pela administração municipal são de responsabilidade solidária do pregoeiro, que tem o dever de sanar todas as irregularidades apresentadas pelos requerentes do processo licitatório, caso não o faça poderá sofrer penalidades impostas tanto pela administração municipal quanto pelo poder judiciário.

Ainda a Administração Pública deve rever seus próprios atos. Pode anular seus próprios atos quando **eivados de vícios** que contenham ilegalidade. Deve anular porque o ato cria direito. A Administração Pública também pode revogar seus atos quando inconveniente ou inoportunos, respeitado o direito adquirido.

Sumula 473 STF: anula-se o ato ilegal; revoga-se o ato inconveniente ou inoportuno.

Súmula 473 STF: ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Por fim, outro ponto importante a ser abordado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.

menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Evidente que caso fosse possível o atendimento do prazo de entrega referido no documento editalício, este só seria possível se o motorista responsável pela entrega tivesse uma jornada ininterrupta de trabalho, algo que a legislação veda expressamente.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
- b) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer julgamento da presente Impugnação devidamente motivada, no prazo de 2(dois) dias úteis;
- c) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para:
 - c-1) Que seja retificado do edital o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas para entrega dos materiais, e este seja **considerado prazo mínimo de 15 (quinze) dias** a contar da emissão da Autorização de Fornecimento e em caso de indeferimento seja apresentado razões para tal, para que assim entendendo e impugnante possa apresentar denúncia ao Ministério Público da Bahia, bem como, Mandado de Segurança para suspensão do referido processo e para que sejam responsabilizados os agente pelo descumprimento dos ditames legais.
- d) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

Itajaí, 04 de outubro de 2023.

Nestes termos,
pede deferimento.

**CELIO MILO DE
ANDRADE:351
79458897**

Assinado digitalmente por CELIO MILO DE
ANDRADE:35179458897
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=
03402819000173, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARINFOCOMEX,
OU=RFB e-CPF A1, CN=CELIO MILO DE
ANDRADE:35179458897
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.04 13:38:01-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

CPX Distribuidora S/A

10.158.356/0001-01

Representante

Celio Milo de Andrade

CPF: 351.794.588-97





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 010/2023.

CREDENCIAMENTO nº 010/2023. Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA PARA ACADÊMICOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA OU ESPORTE PARA ATENDER O PROGRAMA SEGUNDO TEMPO, CONFORME CONVÊNIO SICONV Nº 880655/2018 – MINISTÉRIO DO ESPORTE. Após análise da documentação apresentada por: **ZAQUEL MARQUES FERREIRA - CPF: 098.754.815-80**, a Comissão o declara **HABILITADO (A)**, portanto, o **CREDENCIADO (A)**, encontrando-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. Iara Neiva Teixeira – Presidente da Comissão de Credenciamento

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



PREFEITURA DE
LAPÃO
UMA HISTÓRIA DE TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 253/2022 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.
Contratado: **J&S TERRAPLANEGEM, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 13.586.669/0001-59.** **OBJETO:** contratação de empresa especializada para serviços de limpeza em via e outros logradouros públicos do município de Lapão/Ba. Fica com o seu prazo prorrogado por igual período, 12 (doze) meses. Assinatura: 03/10/2023. Vigência: 03/10/2023 à 03/10/2024. Márcio Antonio Messias da Silva - Prefeito.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LAPÃO-BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 024 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR 2023 DO MUNICÍPIO DE LAPÃO/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAPÃO/BA no exercício de sua competência assegurado pela Lei Municipal nº 929/2021 e Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

Considerando, a Resolução CONANDA nº 231/22, o Edital Retificado nº 001/2023 do CMDCA que dispõe acerca da convocação do Processo de Escolha 2023 de Titulares e Suplentes para o Conselho Tutelar de Lapão/BA, gestão 2024/2028;

Considerando, que as Eleições do Processo de Escolha 2023 aconteceu na cidade de Lapão/BA, e em todo o território nacional, no **DIA 01º DE OUTUBRO DE 2023** das 8h00min às 17h00min;

Considerando, que se concluíram os prazos para interposições de recursos por parte dos candidatos, membros do Ministério Público e membros da sociedade civil, resguardando os recebidos, com base no Edital Retificado nº 001/2023 do CMDCA.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o resultado da apuração da votação da etapa de eleição do Processo de Escolha 2023 do Conselho Tutelar do município de Lapão/BA, na forma que menciona:

Endereço: Avenida 09 de Maio, Centro, s/nº - Secretaria de Assistência Social - Sala Anexa.

Fone: (74) 3657 - 1437

CNPJ FMDCA: 43.183.138/0001-86

E-mail: cmdcalapaosmas@gmail.com

Nº ORDEM:	NOME:	POSIÇÃO:	QUANTIDADE DE VOTOS:
01	SUZANA FERREIRA	1º	440
02	LIU LOPES TILIU	2º	397
03	MARIANA MENDES	3º	340
04	LEIDINHA	4º	335
05	LAYANNE RODRIGUES	5º	332
06	JAQUELINE ALVES	6º	299
07	CACINHA MIRANDA	7º	276
08	TINA	8º	253
09	SILVANA DOURADO	9º	168
10	LAURINHA OLIVEIRA	10º	140
11	PASTOR ALEXANDRO	11º	134
12	JUCI	12º	122
13	PAULA DA SALGADA	13º	115
14	ELIETE SILVA	14º	100
15	FÁTIMA BARBOSA DO HOSPITAL	15º	95
16	JAMES DE MARIA DE JOSIAS	16º	74
17	MARIA APARECIDA	17º	71
18	JOACIR JACARÉ	18º	61
19	MÔNIA LEÃO	19º	45
20	IARA SILVA	20º	25
21	LANE	21º	25
VOTOS BRANCOS: 13			
VOTOS NULOS: 43			
VOTOS VÁLIDOS: 3.847			
VOTOS TOTAIS: 3.903			

Art. 23 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapão/BA, 05 de Outubro de 2023

Rian Alves Rocha
Presidente do CMDCA
Resolução Nº 009/2022

Endereço: Avenida 09 de Maio, Centro, s/nº - Secretaria de Assistência Social - Sala Anexa.

Fone: (74) 3657 - 1437

CNPJ FMDCA: 43.183.138/0001-86

E-mail: cmdcalapaosmas@gmail.com